



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 10, DE 2017

Regula a decretação de sigilo nos autos de procedimentos de investigação e de processos judiciais, nos termos dos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

AUTORIA: Senador Romero Jucá

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



Página da matéria



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº, DE 2017

Regula a decretação de sigilo nos autos de procedimentos de investigação e de processos judiciais, nos termos dos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

SF/17102.45095-09

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a decretação de sigilo nos autos de procedimentos de investigação e de processos judiciais, nos termos dos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º A publicidade de qualquer procedimento de investigação e de atos processuais somente poderá ser restringida por decisão fundamentada da autoridade competente quando o interesse social, o direito de imagem e a defesa da privacidade e da intimidade dos interessados o exigirem.

Art. 3º É vedada a decretação de sigilo em procedimentos de investigação e em processos judiciais que tenham como objeto:

I – crimes contra a Administração Pública;

II – crimes de responsabilidade;

III – infrações penais praticadas por agentes públicos; e

IV – atos de improbidade administrativa.

§1º São agentes públicos, para os efeitos deste artigo, os agentes políticos e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.



SF/17102.45095-09

§2º O disposto neste artigo não se aplica às diligências em andamento ou às ainda não iniciadas, tampouco aos seus respectivos atos preparatórios.

§3º Na hipótese de violação do sigilo decretado nos termos do §2º deste artigo, as informações contidas nos respectivos autos deverão ser tornadas públicas pela autoridade competente, sob pena de nulidade absoluta.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos procedimentos investigativos e processos judiciais em curso.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos temas mais relevantes no Direito processual brasileiro concerne à utilização do instituto do segredo de justiça. A regra é a de que os processos judiciais sejam públicos, com amplo acesso a todo e qualquer interessado quanto ao processamento e conteúdo das decisões judiciais. Com efeito, o princípio da publicidade dos atos processuais está consagrado na Constituição Federal e na Convenção Americana de Direitos Humanos. Conforme dispõe o inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal de 1988, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”. Vale ressaltar que tal dispositivo é consequência do direito fundamental à informação prestada pelos órgãos públicos, prevista no inciso XXXIII, do art. 5º, segundo o qual “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Além disso, o art. 5º de nossa Carta Magna, em seu inciso LX, consubstancia o direito à intimidade como cláusula pétreia de nosso ordenamento, o qual estabelece exceção ao princípio da publicidade da atividade jurisdicional, afirmando que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Por fim, de modo semelhante, a convenção Americana sobre Direitos Humanos também prevê que o “processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça”.



A publicidade da atividade jurisdicional do Estado, assim como de qualquer ato do Poder Público, é corolário de um Estado democrático de Direito, no qual o direito fundamental de informação deve ser estendido a todos os cidadãos, assegurando a transparência da atividade estatal e oportunizando sua fiscalização não só pelas partes, como por toda a sociedade. Com a publicidade dos atos públicos, pode-se evitar abusos e arbitrariedades emanadas de agentes do Estado, garantindo uma efetiva e democrática administração da justiça.

Entretanto, como qualquer direito fundamental, o direito à informação dos atos do Poder Público não é absoluto. Desse modo, nossa Carta Magna estabelece hipóteses em que o acesso às informações contidas nos autos de processos judiciais, e de procedimentos investigativos, é restrito às próprias partes interessadas, sendo vedada sua divulgação a terceiros. Tal restrição deriva da colisão de direitos fundamentais, pois, afinal, nosso ordenamento tutela tanto o direito de acesso à informação, quanto o direito à intimidade, à segurança, e à vida privada dos indivíduos. Em outras palavras, a fim de melhor atender essa gama de direitos, é admissível a restrição da publicidade de atos públicos de forma a resguardar interesses privados.

Ocorre que a decretação do segredo de justiça em processos e procedimentos investigativos tem sido utilizada pelas autoridades públicas brasileiras de forma não consentânea com os dispositivos constitucionais que regem nosso ordenamento. Verifica-se, na atualidade, restrições infundadas ao direito de informação da sociedade, decretando-se sigilo em autos que não correspondem às exceções dispostas em nossa Carta Magna.

O presente Projeto de Lei do Senado pretende corrigir tais distorções, regulamentando as hipóteses de possibilidade de decretação do segredo de justiça, bem como suas vedações. Assim, o art. 2º do projeto estabelece as hipóteses em que será admitida a decretação de sigilo, de acordo com as exceções já previstas no texto constitucional. Dessa forma, será possível a restrição das informações de processos e procedimentos investigativos em que o interesse social, o direito de imagem e a defesa da privacidade e da intimidade dos interessados o exigirem. Dessa maneira, conforme já dispõe o Direito processual atual, caberá à autoridade competente averiguar quando tais exceções estarão presentes, devendo decidir sempre de forma fundamentada. Vale ressaltar que, no âmbito processual, essa decisão sempre será passível de impugnação pelo devido instrumento recursal.

Em seguida, estabelecem-se os casos em que a decretação de sigilo não será admitida. A vedação tem como pressuposto a preponderância, nesses casos, do interesse público à informação em detrimento dos interesses privados. Com efeito, as hipóteses de vedação de sigilo concernem a infrações penais praticadas contra a Administração Pública, ou por agentes públicos (inclusive agentes políticos), crimes de responsabilidade e atos de improbidade administrativa. Comum a todos eles, encontra-se o ínsito caráter público, tanto no que se refere ao objeto jurídico lesado quanto aos sujeitos ativos das infrações.

SF/17102.45095-09



Como mencionado acima, o caráter público permite uma preponderância do direito coletivo de acesso às informações concernentes à Administração Pública e a seus agentes. Utilizando-se um juízo de ponderação na colisão dos direitos em questão, demonstra-se legítima a vedação da decretação do sigilo nas hipóteses reguladas por este Projeto de Lei. Com isso, garante-se à sociedade seu direito fundamental de ter conhecimento dos procedimentos investigativos e processos judiciais nos quais estejam sendo discutidos bens pertencentes a toda coletividade (crimes contra a Administração Pública) e atos emanados de prepostos do Estado (infrações penais praticadas por agentes públicos, crimes de responsabilidade e atos de improbidade administrativa).

Além disso, é evidente que qualquer agente do Estado se submete a um regime jurídico no qual seus direitos à intimidade e à vida privada são, de certa forma, limitados, a fim de melhor atender ao interesse público, ínsito a suas funções. Esta restrição mostra-se ainda mais evidente no caso dos agentes políticos. De fato, a restrição do acesso à informação da sociedade sobre a vida dos homens públicos que regem a nação não se coaduna com o regime democrático. Em outras palavras, é direito fundamental de qualquer cidadão ter acesso amplo sobre a vida dos ocupantes dos mais altos cargos que trilham os caminhos do Estado. Tal direito é pressuposto para o pleno exercício dos direitos políticos, pois os eleitores devem ter o máximo possível de conhecimento acerca das qualidades e defeitos daqueles que buscam ser seus representantes nos diversos Poderes estatais, a fim de melhor sufragá-los. Assim, o intuito do Projeto é tornar públicas as informações de forma permanente, evitando-se a decretação do segredo de justiça em processos e procedimentos nos quais estejam envolvidos agentes estatais.

De forma reflexa, o presente Projeto também atende ao princípio da liberdade de imprensa e ao da livre concorrência. Com efeito, uma das consequências deletérias verificadas no atual uso do instituto do segredo de justiça é a divulgação, indevida, a entidades de comunicação específicas, de informações sob sigilo. Sem analisar o mérito dos objetivos pretendidos com essas divulgações pontuais, pretende-se, com a regulação proposta, atender ao interesse da sociedade e dos meios de comunicação, pois todos os atos dos sujeitos objetos de investigação ou do processo serão tornados públicos a qualquer interessado e a qualquer veículo da imprensa, evitando-se o uso de vazamentos para fins inconfessáveis.

Vale ressaltar que não se pretende esvaziar a efetividade das diligências realizadas no âmbito de procedimentos investigatórios e processuais. O Projeto expressamente ressalva que a vedação da decretação de sigilo não se aplica às diligências em curso ou ainda não realizadas, tampouco aos seus respectivos atos preparatórios. Em outras palavras, os instrumentos de investigação que exigem sigilo para sua efetividade (tais como as interceptações telefônicas, as quebras de sigilos bancários, etc.) serão utilizados de forma sigilosa, porém, uma vez concluídas as investigações, devem ser tornadas públicas. Além disso, para evitar a divulgação indevida, nesses procedimentos, o Projeto ressalva que todo seu conteúdo deverá ser tornado público uma vez violado o sigilo, sob pena de nulidade absoluta.

SF/17102.45095-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Por fim, o Projeto estabelece sua cláusula de vigência, cuja lei resultante produzirá efeitos a partir da data de sua publicação. Perceba-se que seus dispositivos aplicar-se-ão, inclusive, aos processos e procedimentos investigativos já em curso naquela data.

Em conclusão, contamos com o apoio dos nobres pares a fim de aprovar o presente Projeto de Lei do Senado, visando aprimorar o Direito processual brasileiro, tornando a utilização do segredo de justiça mais justa e mais condizente com os princípios democráticos que regem nosso Estado.

SF/17102.45095-09

Sala das sessões, em _____ de fevereiro de 2017

Senador **ROMERO JUCÁ**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso IX do artigo 93